

4. Reconhecer a conduta frente a um exame alterado.
- h) Noções gerais de ecografia com Doppler exame ecográfico das artérias carótidas e vertebrais
1. Dominar a técnica do exame ecográfico das artérias carótidas e vertebrais como parte do exame cardiovascular;
2. Avaliar a espessura miointimal, placas carotídeas e da quantificação das estenoses como parte da triagem da avaliação cardiovascular.
- i) Requisito obrigatório ao final do primeiro e segundo ano de residência
- Desenvolver habilidade na comunicação com o paciente evitando discussões do diagnóstico em sala de exame;
- Dominar o preenchimento do laudo médico do exame e desenvolver habilidades para reportar os achados ao médico clínico do paciente quando necessário.

RESOLUÇÃO CNRM Nº 5, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020

Aprova a matriz de competências do ano opcional dos programas de Residência Médica em Cardiologia - Cardiointensivismo.

A COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA (CNRM), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.932 de 07 de julho de 1981, o Decreto nº 7.562, de 15 de setembro de 2011, e o Decreto 8.516, de 10 de setembro de 2015;

CONSIDERANDO a atribuição da CNRM de definir a matriz de competências para a formação de especialistas na área de residência médica; e

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP nº 3 de 18 de dezembro de 2002 que define competência profissional como a "capacidade de mobilizar, articular e colocar em ação conhecimentos, habilidades, atitudes e valores necessários para o desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho e pelo desenvolvimento tecnológico"; resolve:

Art. 1º. Aprovar a matriz de competências do ano opcional em Cardiologia - Cardiointensivismo, que passa a fazer parte desta Resolução.

Parágrafo único. A matriz de competências é aplicável aos programas que se iniciarem a partir de 1º de março de 2022.

Art. 2º. O acesso ao ano opcional em Cardiologia - Cardiointensivismo é facultado ao médico residente que tenha concluído com sucesso programa de residência médica em Clínica Médica.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de 04 de janeiro de 2021.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Presidente da Comissão

ANEXO**MATRIZ DE COMPETÊNCIAS****ANO OPCIONAL EM CARDIOLOGIA: Cardiointensivismo****OBJETIVOS GERAIS**

Capacitar médicos a diagnosticar, monitorar, prevenir e tratar os agravos da saúde cardiovascular do paciente crítico na UTI e em outras unidades de atendimento.

Capacitar médicos para os principais procedimentos relacionados ao cuidado cardiovascular.

Coordenar as ações médicas de uma equipe multiprofissional dentro e fora da UTI.

Planejar e coordenar ações paliativas e de fim de vida e garantir prática clínica, ética e profissional ao paciente crítico, bem como o suporte aos familiares.

COMPETÊNCIAS

1. Dominar a coletar história clínica, realizar o exame físico, formular hipóteses diagnósticas, solicitar e interpretar exames complementares e traçar condutas para os agravos e as afecções mais prevalentes nos pacientes cardiológicos críticos;

2. Dominar os conhecimentos sobre as doenças agudas e crônicas cardiovasculares mais prevalentes nas urgências e emergências e os diagnósticos diferenciais e conduta terapêutica necessárias para controle clínico;

3. Dominar o atendimento do paciente com os agravos clínicos mais prevalentes;

4. Valorizar a importância médica, ética e jurídica de registrar os dados e a evolução do paciente no prontuário de forma clara e concisa, manter atualizado no prontuário os resultados dos exames laboratoriais, radiológicos, histopatológicos, pareceres e quaisquer outras informações pertinentes ao caso;

5. Dominar a prescrição e acompanhamento do paciente da internação até a alta de seus cuidados;

6. Avaliar custo-efetividade da prática médica e utilizá-los em benefício do paciente, mantendo os padrões de excelência;

7. Avaliar a relação custo/benefício das boas práticas na indicação de medicamentos e exames complementares;

8. Demonstrar cuidado, respeito aos pacientes e familiares, respeitando valores culturais, crenças e religião;

9. Aplicar os conceitos fundamentais da ética médica;

10. Aplicar os aspectos médico-legais envolvidos no exercício da prática médica;

11. Obter consentimento livre e esclarecido do paciente ou familiar em caso de impossibilidade do paciente, após explicação simples, em linguagem apropriada para o entendimento sobre os procedimentos a serem realizados, suas indicações e complicações;

12. Manejar o atendimento a pacientes sob efeito anestésico, como controle das vias aéreas, sedação, monitorização respiratória, hemodinâmica e neurológica;

13. Dominar o manejo emergencial das vias aéreas;

14. Avaliar e estabilizar o paciente com fisiologia agudamente comprometida;

15. Dominar a técnica reanimação e ressuscitação cardiopulmonar, assim como os cuidados pós-ressuscitação;

16. Avaliar a admissão dos pacientes na UTI usando escores de predição;

17. Dominar a realização da anamnese do paciente crítico;

18. Avaliar e realizar a ecocardiografia/ultrassonografia em pacientes críticos;

19. Dominar a realização e interpretação da eletrocardiografia (ECG);

20. Analisar exames de radiologia e diagnósticos por imagem com ênfase em tomografia de coronárias, ressonância de coração, arritmologia e técnicas de medicina nuclear.

21. Monitorar e manejar as variáveis fisiológicas;

22. Manejar as complicações das doenças crônicas e das comorbidades;

23. Avaliar e manejar o paciente com ou em risco de insuficiência circulatória, insuficiência renal, insuficiência hepática, comprometimento neurológico, insuficiência gastrointestinal aguda, com síndrome do desconforto respiratório e com sepse;

24. Dominar o manejo do paciente após intoxicação com drogas ou toxinas ambientais;

25. Dominar a indicação e administração de oxigênio, utilizando os dispositivos de administração;

26. Dominar o acesso e cateterização venosa central e arterial periféricos;

27. Dominar a técnica de ultrassom para avaliação e acesso vascular;

28. Dominar a técnica de desfibrilação e cardioversão;

29. Dominar o implante e manejo do paciente com balão intra-aórtico e oxigenação por membrana extra-corpórea (ECMO) incluindo em transporte e outros cenários;

30. Dominar o cuidado ao paciente com assistência circulatória;

31. Valorizar a comunicação com o paciente, familiares e a equipe de saúde;

32. Valorizar os cuidados paliativos na doença cardiovascular crítica;

33. Dominar o manejo da síndrome coronária aguda, insuficiência cardíaca e das afecções da aorta;

34. Dominar do manejo do paciente em pós-operatório de cirurgia cardiovascular, cirurgia minimamente invasiva e terapia valvar por cateter;

35. Dominar o atendimento nas intercorrências neurológicas, gastrointestinais e renais no paciente cardiopata;

36. Dominar o manejo do paciente transplantado de coração;

37. Dominar monitorização hemodinâmica inclusive a inserção e interpretação de dados de cateter de artéria pulmonar;

38. Dominar o manejo pré e pós-operatório do paciente de alto risco, cardiopata submetido a cirurgia não-cardíaca;

39. Identificar e minimizar as consequências físicas e psicossociais da doença crítica para o paciente e a família;

40. Assegurar a transferência de cuidados;

41. Avaliar o quadro clínico, planejar o tratamento e conduzir os pacientes em casos de final de vida;

42. Dominar a técnica de comunicação de más notícias;

43. Avaliar as responsabilidades gerenciais e administrativas relacionadas à terapia intensiva;

44. Analisar criticamente a literatura médica da área.

RESOLUÇÃO CNRM Nº 6, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020

Aprova a matriz de competências dos programas de Residência Médica em Radiologia e Diagnóstico por Imagem.

A COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA (CNRM), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.932 de 07 de julho de 1981, o Decreto nº 7.562, de 15 de setembro de 2011, e o Decreto 8.516, de 10 de setembro de 2015;

CONSIDERANDO a atribuição da CNRM definir a matriz de competências para a formação de especialistas na área de residência médica; e

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CP nº 3, de 18 de dezembro de 2002, define competência profissional como a "capacidade de mobilizar, articular e colocar em ação conhecimentos, habilidades, atitudes e valores necessários para o desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho e pelo desenvolvimento tecnológico"; resolve:

Art. 1º. Fica aprovada a matriz de competências dos programas de residência médica em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, que passa a fazer parte desta Resolução.

Parágrafo único. A matriz de competências é aplicável aos programas que se iniciarem a partir de 1º de março de 2022.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de 04 de janeiro de 2021.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Presidente da Comissão

ANEXO**MATRIZ DE COMPETÊNCIAS: RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM****OBJETIVOS GERAIS**

Formar e habilitar especialistas com competências para atuação em todas as modalidades de imagens médicas e respectivas técnicas intervencionistas minimamente invasivas para diagnósticos e terapias.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

1. Dominar a realização, indicação e interpretação da Radiologia Geral e Contrastada, Ultrassonografia, Tomografia Computadorizada, Ressonância Magnética; Mamografia e Densitometria Óssea;

2. Dominar o manejo das urgências em Radiologia;

3. Dominar os princípios fundamentais da física das radiações, radiobiologia, proteção radiológica, controle de qualidade, farmacologia aplicada aos meios de contraste;

4. Dominar os conceitos básicos de ciências da computação aplicada a imagem (Processamento, Arquivo, Comunicação e Teleradiologia);

5. Ter proficiência na execução, interpretação e elaboração de relatórios de exames dos diversos métodos de diagnóstico por imagem em sua aplicação clínica nas seguintes áreas: Cardíaca e Vascular, Tórax, Cabeça e Pescoço, Gastrointestinal, Geniturinária, Ginecologia e Obstetrícia, Mamária, Musculoesquelética, Neuroradiologia, Pediatria, Emergência, Radiologia Intervencionista;

6. Dominar o conhecimento anatômico das estruturas envolvidas no estudo específico;

7. Compreender e analisar a patologia e patofisiologia relacionadas à radiologia diagnóstica e intervencionista;

8. Dominar os principais métodos de imagem envolvidos na investigação das doenças e síndromes mais prevalentes em cada sistema, bem como escolher o método mais adequado para investigação das doenças e síndromes mais prevalentes em cada sistema;

9. Dominar o protocolo de exame apropriado para cada investigação;

10. Avaliar a indicação e realizar as intervenções guiadas por métodos de imagem mais comuns para cada sistema;

11. Dominar a elaboração de relatórios radiológicos e comunicar resultados para médicos e pacientes;

12. Dominar a identificação de achados urgentes e/ou inesperados em exames de imagem dos diferentes sistemas e comunicá-los oportuna e adequadamente.

AO TÉRMINO DO PRIMEIRO ANO R1

1. Compreender e avaliar os princípios básicos de física da formação da imagem em todas as modalidades, técnicas de arquivamento de imagens e sistemas de comunicação (PACS), e de informação hospitalar, controle de qualidade e gestão da qualidade, física da radiação, biologia da radiação e proteção radiológica;

2. Dominar a anatomia e a fisiologia da imagem normal;

3. Analisar e interpretar os exames de Raios-x, Mamografia, Ultrassonografia e Tomografia Computadorizada;

4. Dominar o suporte básico de vida;

5. Dominar a farmacologia e aplicação de meios de contraste e o tratamento de reações adversas;

6. Dominar os fundamentos da pesquisa clínica, de estatísticas e de medicina baseada em evidências;

7. Realizar exames de radiologia convencional contrastada e de ultrassonografia;

8. Capacitar ao manejo da radiologia de emergência;

9. Dominar a identificação e comunicação de achados críticos e inesperados;

10. Obter o consentimento livre e esclarecido do paciente ou familiar em caso de impossibilidade do paciente, após explicação simples, em linguagem apropriada para o entendimento sobre os procedimentos a serem realizados, suas indicações e complicações, salvo em caso de risco iminente de morte;

11. Dominar a comunicação verbal e não verbal com pacientes e famílias e a equipe inter e multiprofissional.

AO TÉRMINO DO SEGUNDO ANO R2

1. Avaliar e interpretar os exames de Raios-X, Mamografia, Ultrassonografia, Tomografia Computadorizada, Ressonância Magnética, Densitometria Óssea e Medicina Nuclear;

2. Indicar e conduzir a investigação por métodos de imagem das doenças e síndromes mais prevalentes em cada sistema;

3. Dominar os protocolos de exame apropriados para cada investigação;

4. Executar, orientar e supervisionar a equipe técnica/biomédica para a realização de exames utilizando princípios de otimização e segurança;

5. Realizar pós-processamento das imagens como reconstrução multiplanar, MIP e 3D;



PORTARIA Nº 1.088, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 82/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201009466.

Art. 2º Fica reconhecida a Escola Superior da Amazônia, com sede na Travessa São Pedro, nº 544, bairro Batista Campos, no município de Belém, no estado do Pará, mantida pela Escola Superior da Amazônia S/C Ltda. - ESAMAZ (CNPJ 05.118.130/0001-47).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 1.095, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em conformidade com o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, tendo em vista as determinações do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e considerando o disposto nas Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação - MEC, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado parcialmente o Parecer nº 348/2020, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 00732.002616/2020-11 (e-MEC nº 201902485).

Art. 2º Fica credenciado o Centro de Ensino Superior de Serra Dourada (cód. 24025), a ser instalado na Estrada Chiquito de Aquino, nº 46, Santa Lucrécia, no município de Lorena, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional Santo Antonio Ltda., (cód. 16817), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, CNPJ 19.498.813/0001-81, com oferta inicial dos cursos superiores de Engenharia Elétrica, bacharelado; Fisioterapia, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a serem fixadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de quatro anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 1.096, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o retorno às aulas presenciais, sobre a antecipação de conclusão de cursos e sobre caráter excepcional de utilização de recursos educacionais digitais para integralização da carga horária das atividades pedagógicas dos cursos da educação profissional técnica de nível médio, das instituições do sistema federal de ensino, enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - Covid-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, e no art. 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em observância ao art. 1º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, ao art. 20 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, bem como ao art. 4º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, e em conformidade com a Resolução nº 2 do CNE/CP, de 10 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º As atividades letivas realizadas por Instituições do Sistema Federal de Ensino, no âmbito da educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 20 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, deverão ocorrer de forma presencial a partir de 1º de março de 2021, recomendada a observância de protocolos de biossegurança para o enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Art. 2º Os recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, indicados no art. 14, § 3º, da Resolução nº 2, de 10 de dezembro de 2020, poderão ser utilizados, em caráter excepcional, para integralização da carga horária dos componentes curriculares, no cumprimento das medidas para enfrentamento da pandemia da Covid-19 estabelecidas em protocolos de biossegurança.

Art. 3º As instituições de ensino de que trata o art. 1º podem utilizar os recursos previstos no art. 2º:

I - de forma alternativa ou complementar, sempre que as orientações do Ministério da Saúde, dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital e dos respectivos protocolos de biossegurança não recomendarem para os cursos ofertados em localidade ou região específicas a ocupação total de sala de aula, laboratório ou outro espaço para realização de atividades acadêmicas;

II - de forma integral:

a) para os cursos de educação profissional técnica de nível médio em andamento na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e nas Instituições Privadas de Educação Superior que não tenham encerrado as atividades letivas referentes ao ano de 2020;

b) no caso dos cursos afetados por determinação de suspensão de atividades presenciais pelas autoridades sanitárias federais, estaduais, distritais ou municipais.

Art. 4º Será de responsabilidade das instituições de ensino, nas hipóteses a que refere o art. 2º:

I - a definição dos componentes curriculares a serem trabalhados com a utilização de recursos educacionais não presenciais;

II - a disponibilização de recursos aos alunos, como materiais de apoio e orientação, que permitam a continuidade dos estudos e o acompanhamento das atividades letivas ofertadas; e

III - a realização de avaliações, quando couber.

§ 1º No que se refere às práticas profissionais de estágios ou às práticas que exijam laboratórios especializados, quando previstas nos respectivos planos de curso, é aplicável a excepcionalidade de que trata o art. 2º desde que:

a) seja aprovada pela instância competente da instituição de ensino;

b) garanta a replicação do ambiente de atividade prática e/ou de trabalho;

c) propicie o desenvolvimento de habilidades e competências esperadas no perfil profissional do técnico;

d) seja passível de avaliação do desempenho do estudante; e

e) observe o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 2º Os estudantes de cada curso deverão ser comunicados sobre o plano de atividades definido para o período letivo, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas da execução das atividades programadas.

§ 3º A carga horária correspondente às atividades curriculares presenciais substituídas por atividades não presenciais, conforme previsto no art. 2º, poderá ser considerada em cumprimento da carga horária total, estabelecida no plano de curso aprovado pelo respectivo órgão competente.

§ 4º As instituições de que trata o caput devem garantir a plena oferta da carga horária total do curso.

Art. 5º As instituições integrantes do sistema federal de ensino de que trata o art. 1º ficam autorizadas, em caráter excepcional, a antecipar a conclusão dos cursos técnicos na área de saúde, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19, e somente no caso dos alunos que tenham cumprido no mínimo 75% da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios previstos no plano de curso.

Art. 6º A antecipação do término do curso técnico deve ser justificada pela urgente necessidade de profissionais do respectivo curso, considerando o aproveitamento dos egressos.

Art. 7º A antecipação do término do curso técnico oferecido nas formas integrada e concomitante fica condicionada à conclusão dos estudos de nível médio, em conformidade com o parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004.

Parágrafo único. A antecipação do término do curso técnico deverá contar com a concordância do aluno.

Art. 8º As instituições de ensino de que trata o art. 1º, que receberem da autoridade sanitária competente a demanda expressa de técnicos para atuação no combate à pandemia da Covid-19, devem definir plano de abreviação de curso conjuntamente com os alunos e autoridade sanitária para garantir que a antecipação da conclusão do curso não traga prejuízos à aprendizagem nem à segurança dos seus alunos.

Art. 9º As instituições privadas de ensino superior, que ofertam cursos técnicos de nível médio na área de saúde diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19, devem encaminhar à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação a solicitação de autorização da antecipação de conclusão de curso, fazendo-se acompanhar:

I - da justificativa prevista no art. 6º, acompanhada de manifestação de autoridade sanitária, quando houver;

II - da relação de alunos e respectiva carga horária cumprida;

III - da declaração de anuência dos alunos abarcados pela antecipação; e

IV - do plano de abreviação do curso elaborado em conjunto.

Art. 10. Caberá à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica a edição de atos complementares à execução da presente medida.

Art. 11. A Portaria MEC nº 617, de 3 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º As instituições integrantes do sistema federal de ensino de que trata o art. 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 20 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ficam autorizadas, em caráter excepcional, a substituir as aulas presenciais por atividades não presenciais nos cursos de educação profissional técnica de nível médio em andamento até 28 de fevereiro de 2021, a depender de orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital, na forma desta Portaria." (NR)

Art. 12. Ficam revogados:

I - a partir de 1º de janeiro de 2021, os seguintes dispositivos da Portaria nº 617, de 2020:

a) o parágrafo único do art. 1º; e

b) o art. 2º; e

II - a partir de 1º de março de 2021, a Portaria nº 617, de 2020.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021, com

efeitos:

I - imediatos, quanto ao disposto nos arts. 5º a 13; e

II - em 1º de março de 2021, quanto aos demais dispositivos.

MILTON RIBEIRO

DESPACHOS DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, HOMOLOGO o Parecer CNE/CES nº 609/2020, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que votou favoravelmente à convalidação de estudos realizados por Rubem Alves de Lima, no curso superior de Complementação Pedagógica de Licenciatura em Matemática, ministrado pelas Faculdades Integradas de Ariquemes - Nova FIAR, com sede no município de Ariquemes, no estado de Rondônia, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Ariquemes, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23001.000455/2020-72.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 608/2020, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que em resposta à consulta formulada, entendeu favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Robson da Silva Souza, no curso superior de Direito, no período de 2012 a 2020, ministrado pela Faculdades Integradas de Rondonópolis - FAIR Educacional, com sede no município de Rondonópolis, no estado de Mato Grosso, mantida pela FAIR - Educacional Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Direito, conforme consta do Processo nº 23000.022485/2020-40.

MILTON RIBEIRO

Ministro

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**PORTARIA Nº 558, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020**

Altera a Portaria SESu nº 510, de 21 de agosto de 2006.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no Edital de Convocação nº 52, de 12 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Portaria SESu nº 510, de 21 de agosto de 2006, para o processo seletivo regido pelo Edital de Convocação nº 52, de 12 de agosto de 2020, referente ao Programa de Estudantes-Convênio de Graduação (PEC-G).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CNRM nº 05, de 07 de dezembro de 2020, publicada no D.O.U. de 08 de dezembro de 2020, na Seção 1, página 256, que dispõe sobre a matriz de competências do ano opcional em Cardiologia - Cardiointensivismo:

Onde se lê:

Art 2º. O acesso ao ano opcional em Cardiologia - Cardiointensivismo é facultado ao médico residente que tenha concluído com sucesso programa de residência médica em Clínica Médica.

Leia-se:

Art 2º. O acesso ao ano opcional em Cardiologia - Cardiointensivismo é facultado ao médico residente que tenha concluído com sucesso programa de residência médica em Cardiologia.

Processo: 23000.011188/2019-35

